



**PARECER n. 00866/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.062003/2017-19**

**INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTO: Proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem como a revogação de normativos afetos - Análise das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 11/2018.**

**EMENTA:** **1.** Proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem como a revogação de normativos afetos - Análise das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 11/2018. **2.** Consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, recomendando-se apenas, que a área técnica esclareça a apresentação de contribuições por outros meios, juntando aos autos, conforme o caso, o respectivo relatório de análise das aludidas contribuições. **3.** Portaria de aprovação do Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais desmembrada do presente procedimento que trata do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais. Inexistência de óbice. **4.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuida-se de Proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem como revogação de normas afetas.

2. Esta Procuradoria pronunciou-se a respeito da proposta, que também englobava a edição de Portaria para aprovar o Procedimento para coleta e acompanhamento de dados setoriais, por meio do Parecer nº 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 1729442). As considerações realizadas naquele opinativo foram objeto de análise pelo corpo técnico da Agência por intermédio do Informe nº 168/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2256020).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Diretor da Agência, que exarou o Acórdão nº 181, de 13 de abril de 2018 (SEI nº 2616052), determinando a submissão da proposta de Resolução sobre coleta de dados setoriais e revogação de disposições regulamentares individualizadas para coleta de dados setoriais, bem como da Portaria que aprova o procedimento para a coleta e acompanhamento de dados setoriais pela Agência ao procedimento de Consulta Pública, nos termos da Análise nº 30/2018/SEI/LM (SEI nº 2358645).

4. A proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel e de revogação de normativos afetos, bem como de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência foi submetida à Consulta Pública nº 11, de 13 de abril de 2018 (SEI nº 2616144), cujo prazo para recebimento de contribuições foi prorrogado até o dia 17 de junho de 2018, nos termos do Acórdão nº 283, de 16 de maio de 2018 (SEI nº 2737603).

5. As contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 11/2018 foram analisadas por meio do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR (SEI nº 3237302), que foi acompanhado de minuta de Resolução que aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências, com marcas de revisão (SEI nº 3217474), minuta de Resolução que aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências, sem marcas de revisão (SEI nº 3218154) e Planilha com a análise das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública 11/2018 (SEI nº 3237344).

6. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

7. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.**

8. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

9. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

10. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

11. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

**LGT**

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

12. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, “*as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca*”.

13. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

**RIA**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

14. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

**LGT**

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

**RIA**

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

15. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

16. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à

discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

17. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

18. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

**Regulamento da Anatel**

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...) V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

**LGT**

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

**Regimento Interno da Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.  
(...)

19. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

20. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

21. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

**RIA**

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

22. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

23. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

24. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 11, de 13 de abril de 2018, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 2616144) formalizando sua abertura. Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2018, Seção 1, Página 6, consoante certificado nos autos eletrônicos.

25. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 16 de abril de 2018, com período de contribuições se estendendo, inicialmente, por 30 (trinta) dias e, posteriormente, prorrogado até o dia 17 de junho de 2018, nos termos do Acórdão nº 283/2018 (SEI nº 2737603). Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

26. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, foram apresentadas 136 (cento e trinta e seis) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP. Ademais, a área técnica consignou no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SP, que "foram também recebidas 136 contribuições por outros meios, que foram anexadas ao processo nº 53500.062003/2017-19" (item 3.8).

27. Pois bem, no que se refere às contribuições apresentadas por meio do SACP, verifica-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental (SEI nº 3237344).

28. No entanto, quanto às contribuições recebidas por outros meios, muito embora constem nos autos petições com contribuições à Consulta Pública nº 11/2018, não se observa nos autos relatório de análise das aludidas contribuições. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça se eventualmente as contribuições apresentadas por outros meios também foram apresentadas via SACP, situação em que já teriam sido analisadas no relatório constante dos autos (SEI 3237344), ou, em caso negativo, recomenda-se que a área técnica esclareça, para fins de instrução dos autos, quantas e quais foram as contribuições apresentadas por outros meios e junte aos autos eletrônicos o respectivo relatório de análise das aludidas contribuições.

29. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR a minuta da Resolução já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública (SEI 3217474), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, recomendando-se apenas, como salientado, que a área técnica esclareça a apresentação de contribuições por outros meios, juntando aos autos, conforme o caso, o respectivo relatório de análise das aludidas contribuições.

30. Posteriormente, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

## **2.2 Mérito da proposta.**

31. O Informe nº 31/2018/SEI/PRPE/SPR foi estruturado de acordo com os grupos temáticos que foram objeto das contribuições apresentadas na Consulta Pública nº 11, de 13 de abril de 2018. O presente opinativo também será estruturado de acordo com as considerações apresentadas pelo corpo técnico da Agência.

32. Cumpre observar que esta Procuradoria já se manifestou nos presentes autos, por meio do Parecer nº 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera.

## **2.3 Tema 1: Consulta Pública nº 8/2018 e Consulta Pública nº 11/2018.**

33. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições solicitando a análise conjunta das manifestações recebidas por força da Consulta Pública nº 08/2018, que submeteu à sociedade a proposta de portaria que instituirá os Indicadores Estratégicos Setoriais para acompanhamento dos objetivos do mapa estratégico da Agência e aquelas recebidas em razão da Consulta Pública nº 11/2018, que apresentou a proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel e de revogação de normativos afetos, bem como de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência.

34. A respeito, o corpo técnico posicionou-se no sentido de que as propostas possuem objetivos distintos, visto que a proposta regulamentar é um "*instrumento normativo que estabelecerá as regras básicas que nortearão a coleta de dados pela Agência nos próximos anos, tendo caráter mais perene, independentemente dos indicadores estratégicos que sejam definidos agora ou no futuro*", enquanto que a proposta de portaria visa "*estabelecer os indicadores para o acompanhamento dos objetivos do planejamento estratégico da Anatel vigente no período de 2015 a 2024*" (item 3.13 do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR).

35. Considerando que as propostas possuem objetivos distintos, conforme esclarecido pelo corpo técnico, não há obrigatoriedade de que ambas sejam analisadas conjuntamente, desde que se mantenha a harmonia entre as suas disposições. Ademais, considerando que as propostas serão apreciadas pelas mesmas Superintendências da Agência, como bem destacado pelo corpo técnico, assegura-se a coerência das normas a serem editadas.

## **2.4 Tema 2: Consulta Pública/Despacho Decisório/Autoridade competente.**

36. Consoante narrado pelo corpo técnico da Agência, algumas contribuições apresentadas por força da Consulta Pública solicitaram a alteração da proposta para estabelecer-se que as coletas de dados sejam precedidas de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, de realização de Consulta Pública, bem como de análise e aprovação pelo Conselho Diretor por meio de Resolução.

37. A rejeição das contribuições apresentadas neste sentido foi devidamente justificada pelo corpo técnico da Agência, que esclareceu:

3.18. O objetivo principal da proposta em tela é flexibilizar as regras para a coleta de dados setoriais dando a celeridade necessária para que a Agência possa acompanhar as mudanças dinâmicas do setor. Por outro lado, é importante a existência de um rito pré-estabelecido para a solicitação de novos dados a fim de garantir estabilidade e segurança aos regulados. Neste sentido, a forma que melhor endereça estes dois objetivos, ao ver desta área técnica, é aquela colocada em Consulta Pública, qual seja, a aprovação formal no âmbito da própria área técnica, na CGDados.

3.19. Ainda, cumpre salientar que as regras propostas continuarão permitindo que os agentes fornecedores de dados participem, seja por meio de reuniões da CGDados, seja por meio de Consultas Públicas, da definição dos dados que deverão ser coletados pela Agência para o acompanhamento do setor.

3.20. Conforme já especificado na AIR elaborada, devido à dinâmica do setor de telecomunicações e ao avanço tecnológico associado, para o acompanhamento adequado do mercado faz-se necessário ajustes periódicos nas coletas de dados setoriais realizadas pela Agência. Porém, a metodologia atualmente empregada pela Agência para a aprovação de coleta de dados por meio de instrumentos normativos aprovados por Resoluções do Conselho Diretor tem gerado, em alguns casos, a realização periódica de coletas de dados desnecessários para a Agência, o que gera um custo regulatório desnecessário. Isso acontece devido ao trâmite pouco célere para a implementação de ajustes nestes instrumentos normativos. Assim, nessa perspectiva, a forma proposta na Consulta Pública atende ao requisito de celeridade do processo de normatização e mitiga a cobrança de obrigações de informações desnecessárias.

3.21. Um exemplo dessa situação pode ser observado na Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovada pela Resolução nº 436/2006, que atualmente estabelece a necessidade de coleta de um conjunto de dados setoriais que, há algum tempo, não são mais utilizados pela Agência nos seus processos de trabalho.

3.22. Além disso, as requisições de dados impostas por meio dos normativos não necessariamente reflete de maneira fidedigna a necessidade das áreas técnicas da Agência para a realização de suas análises devido, principalmente, ao desalinhamento entre estes requisitos dos normativos e as exigências das áreas em função dos avanços tecnológicos. Desse modo, há a tendência que novos dados sejam cada vez mais solicitados por aquelas áreas além daqueles previstos nos normativos, muitas vezes de maneira descoordenada, implicando em ainda mais custos regulatórios, além de falta de previsibilidade aos regulados. Ainda que a proposta colocada em Consulta Pública preveja a manutenção destas coletas pontuais, é fato que haverá maior grau de coordenação, uma vez que estas deverão ser comunicadas à CGDados, consultando-a previamente sobre a existência ou não dos dados que se pretende coletar pontualmente.

3.23. Nesse contexto, as contribuições recebidas solicitam a Agência que permaneça utilizando as regras atuais de aprovação de coletas de dados e, conseqüentemente, com os mesmos problemas já relatados no AIR elaborado.

3.24. Dessa forma, se o objetivo é propor soluções para os problemas identificados, a área técnica propõe a rejeição das contribuições recebidas e a permanência da proposta apresentada na Consulta Pública.

38. O art. 5º da proposta regulamentar estabelece que o coordenador do CGDados deverá submeter à Consulta Pública as propostas de novas coletas, modificações e extinções de coletas já existentes. Consoante o art. 4º, §1º da mesma minuta, a aprovação destas propostas será realizada pela autoridade indicada pelo Presidente da Agência por meio de Despacho Decisório, dispensando-se a apreciação pelo Conselho Diretor.

39. O objetivo da proposta, quanto a este ponto, foi eliminar os prejuízos e custos regulatórios desnecessários que foram constatados com a aplicação das regras atualmente empregadas pela Agência. Cumpre salientar que a proposta regulamentar prevê que a CGDados, composta por membros de todas as superintendências da Anatel, será responsável pela avaliação das propostas de criação, modificação ou extinção de coletas de dados, bem como que estas seriam submetidas a Consulta Pública, assegurando-se ampla discussão com os agentes regulados.

40. Dessa forma, a rejeição das contribuições que solicitavam a manutenção das regras atuais foi fundamentada, em síntese, na conclusão de que seriam mantidos os problemas que a proposta visa afastar.

41. No ponto, esta Procuradoria considera que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, sendo também adequadamente justificada a rejeição das contribuições neste sentido pelo corpo técnico da Agência.

## **2.5 Tema 3: Possibilidade de participação das prestadoras nas reuniões do CGDados.**

42. O corpo técnico também justificou a rejeição de contribuições no sentido de alterar a proposta para tornar obrigatória a participação das prestadoras nas reuniões do CGDados. No ponto, observa-se que a proposta regulamentar prevê que os agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados poderão ser convidados para participar do debate anterior à Consulta Pública acerca da proposta de novas coletas de dados, alterações e/ou extinções de coletas (art. 6º da minuta de regulamento).

43. Posicionou-se a área técnica no sentido de que *“essa participação não deve ser obrigatória, bem como não deverá ocorrer em todas as reuniões da Comissão, uma vez que parte significativa das reuniões é para tratar de assuntos administrativos internos da própria Agência ou ainda a solicitação de novos dados. Enfim, essas reuniões servem para coordenação e organização prévia às conversas com os agentes externos que serão fornecedores de tais dados”* (item 3.27 do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR).

44. Considerando que os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados poderão manifestar-se a respeito das propostas por intermédio das Consultas Públicas que precedem a aprovação de novas coletas, modificações ou extinções de coletas existentes, garantindo a participação e amplo debate com os entes regulados, que poderão apresentar suas contribuições que serão apreciadas pela Agência antes da aprovação da proposta, não se vislumbram prejuízos em razão da proposta quanto ao ponto.

## **2.6 Tema 4: Coletas Pontuais.**

45. O corpo técnico registrou que algumas manifestações apresentadas em decorrência da Consulta Pública solicitam a eliminação da possibilidade de realização de coletas pontuais de dados. Outras contribuições propuseram que estas coletas pontuais fossem realizadas pela CGDados.

46. Quanto ao ponto, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

3.32. A proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais prevê que a CGDados será consultada sobre a existência dos dados antes da realização de uma coleta pontual, bem como que ela será comunicada quando de sua ocorrência. Neste caso, o objetivo é que as coletas estejam em sintonia com a Política de Governança de Dados da Agência e com o processo de “Gestão de Dados” mapeado e detalhado no âmbito dos trabalhos de revisão dos Processos. Nesse sentido, a área técnica entende não ser necessário estabelecer a obrigatoriedade de as coletas pontuais serem realizadas pela CGDados, uma vez que já está prevista a participação da Comissão nas rotinas associadas a realização dessas coletas.

3.33. Além disso, a previsão da possibilidade de realização de coletas pontuais, em situações eventuais, é necessária para atender demandas urgentes e específicas que precisem ser realizadas uma única vez e que não possam aguardar o trâmite burocrático associado à aprovação de uma coleta periódica de dados. Isso porque as propostas de

coletas não pontuais deverão obrigatoriamente ser analisadas em reuniões da CGDados, submetidas a Consulta Pública e aprovadas por meio de Despacho Decisório da autoridade responsável pela coordenação da Comissão.

3.34. Baseado nas informações anteriores, a área técnica propõe a rejeição das contribuições.

47. As coletas pontuais de dados, que poderão ser realizada por qualquer área da Agência em situações eventuais e uma única vez, deverão ser precedidas de consulta à CGDados para que confirme se os dados pretendidos já são solicitados de forma sistemática. No caso de efetiva realização da coleta pontual, esta deverá ser comunicada à CGDados, que indicará o procedimento a ser adotado.

48. Considerando que a previsão de coletas eventuais considera a possibilidade de situações excepcionais, que podem ser necessárias para o atendimento de demandas específicas e que não possam aguardar o trâmite regular, não se vislumbra óbice a sua manutenção. Da mesma forma, não são vislumbrados prejuízos à realização da coleta diretamente pela área interessada, com a obtenção mais célere dos dados necessários, eis que o CGDados será consultado acerca da existência dos dados e comunicado desta realização.

49. Assim, a rejeição das contribuições apresentadas quanto ao ponto encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

## **2.7 Tema 05: Não aplicação do regulamento em atividades de fiscalização.**

50. O art. 11 da proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais estabelece que esta norma não se aplicará aos dados solicitados em atividades de fiscalização. A respeito, a área técnica informa o recebimento de contribuições solicitando que as disposições do regulamento proposto apliquem-se, no que couberem, às atividades de fiscalização.

51. A respeito, consignou o corpo técnico:

3.37. A área técnica entende que os dados solicitados em ações de fiscalização devam estar em sintonia com a Política de Governança de Dados da Anatel, atualmente aprovada pela Portaria 1.502/2014, e com o processo de Gestão de Dados que está sendo estruturado no âmbito da revisão dos macroprocessos.

3.38. Entretanto entende também que as coletas de dados para fins de fiscalização do mercado regulado devam obedecer às regras específicas contidas na regulamentação da Agência específica sobre fiscalização (atualmente o Regulamento de Fiscalização, aprovado por meio da Resolução nº 596/2012).

52. De fato, a solicitação de dados em atividades de fiscalização detém particularidades podem não se coadunar com o procedimento estabelecido na proposta regulamentar em análise. A matéria encontra-se devidamente regulada pela Agência por meio do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 06 de agosto de 2012, que considera as especificidades das ações de fiscalização promovidas pela Agência.

53. Dessa forma, também quanto a este ponto, considera-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

## **2.8 Tema 06: Outros regulamentos poderão instituir coletas de dados com finalidades específicas.**

54. No ponto, o corpo técnico informa o recebimento de contribuições no sentido de eliminar-se a possibilidade, atualmente prevista no parágrafo único do art. 1º da minuta de regulamento, de que outros instrumentos normativos possam instituir coletas de dados com finalidades específicas. Ainda quanto ao tema, algumas contribuições pretendem a revogação dos instrumentos normativos anteriores à aprovação do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais.

55. As contribuições apresentadas quanto a este aspecto não foram acatadas pelo corpo técnico da Agência, que se posicionou nos seguintes termos:

3.43. A área técnica entende que alguns instrumentos normativos específicos, como é o caso, por exemplo, da regulamentação de qualidade dos serviços de telecomunicações, da Portaria dos Indicadores Estratégico Setoriais e do Regulamento de Fiscalização da Anatel, poderão estabelecer a necessidade da coleta periódica de dados setoriais. Esses regulamentos são apenas ilustrativos e não esgotam o rol de normativos que dispõem sobre coletas de dados com finalidades específicas. Porém, a área técnica defende que, sempre que possível, a coleta de dados deva ocorrer em sintonia com Regulamento para Coleta de Dados Setoriais proposto, por ser uma metodologia mais ágil e que permitirá que as coletas realizadas pela Agência possam ser ajustadas a realidade do setor de forma mais célere, ou ao menos envolvendo a CGDados para mapear se tais dados já são coletados. Dessa forma, a Agência poderá evitar a realização de coletas desnecessárias, bem como implementar de forma mais ágil a coleta de dados relevantes para o acompanhamento do setor.

3.44. A aprovação de coleta de dados somente por meio de instrumentos normativos aprovados por Resoluções do Conselho Diretor, conforme já relatado no AIR elaborado, tem tornado o processo de ajustes das coletas pouco célere, ocasionando a coleta de dados desnecessários para a Agência e impondo custo desnecessário para o setor.

3.45. Com relação à revogação dos instrumentos normativos, a proposta em tela estabelece a necessidade de revogação de coletas de dados previstas em instrumentos normativos da Agência, porém que não estejam sendo utilizadas pela casa. Além disso, estabelece que alguns instrumentos normativos que obriguem a coleta de dados periódicos para a Agência terão um prazo de 18 meses para ajustarem a suas coletas as regras do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais.

56. De início, cumpre salientar que não são vislumbrados óbices a que outros regulamentos estabeleçam coletas de dados com finalidades específicas.

57. No tocante às revogações, é importante destacar que, no Parecer nº 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria já havia alertado a respeito da “*necessidade de estabelecimento da data de entrada em vigor das novas disposições regulamentares a fim de que seja conferido tempo hábil para efetivação das mudanças nos sistemas associados à coleta*”. Ao apreciar esta ponderação, o corpo técnico, no Informe nº 168/2017/SEI/PRRE/SPR, explicitou o seguinte:

3.7. **Comentário:** Com relação aos dados que não estejam sendo utilizados, a revogação da obrigação de envio destes pode acontecer de forma imediata, não havendo a necessidade de estabelecimento de prazo para ajustes nos sistemas transacionais utilizados para a coleta. Tais dados estão previstos no artigo 2º da minuta de Resolução.

Há também uma série de dados cuja necessidade de coleta ainda deverá ser avaliada pelas áreas da Anatel. Para estes casos, a redação da Resolução foi ajustada para prever que tais dados serão revogados após dezoito meses da publicação da Resolução, dando tempo para tal avaliação (novo artigo 3º da minuta de Resolução). Confirmando-se a necessidade de manutenção da coleta de tais dados, o coordenador da CGDados, na forma do Regulamento e Portaria, editará Despacho Decisório prevendo tal coleta. Neste tempo, eventuais ajustes nos sistemas transacionais deverão ser realizados.

[grifos nossos]

58. Dessa forma, a minuta de Resolução submetida à Consulta Pública passou a prever o seguinte:

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos, no prazo de 18 meses contados da publicação desta Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos forem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, o que ocorrer primeiro:

[...]

59. Em outras palavras, a proposta passou a prever que a revogação das normas indicadas nos incisos do art. 3º somente ocorreria após 18 (dezoito) meses contados da publicação da resolução, ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos fossem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, o que ocorrer primeiro. Nesse prazo, a Agência poderá avaliar a existência de dados cuja coleta ainda seja necessária e, em caso positivo, o coordenador da CGDados editará Despacho Decisório prevendo a coleta de tais dados, seguindo-se as regras do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, bem como realizando eventuais ajustes nos sistemas transacionais.

60. No ponto, de início, esta Procuradoria recomenda que se avalie a possibilidade de deixar-se mais evidente que o “ajuste” das coletas previstas nestes instrumentos ao Regulamento para Coleta de Dados Setoriais somente será realizado com a edição do Despacho Decisório pela autoridade indicada pelo Presidente da Agência. A redação poderia ser, a título exemplificativo, da seguinte forma:

Proposta da Procuradoria

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos, no prazo de 18 meses contados da publicação desta Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos forem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, com a aprovação dessas coletas mediante Despacho Decisório, o que ocorrer primeiro:

[...]

61. Cumpre destacar, ainda, que a adequação tempestiva das coletas previstas das normas indicadas nos incisos do mencionado art. 3º ao disposto na nova regulamentação, implica na necessidade de que a avaliação quanto à manutenção de coletas de dados previstos naqueles instrumentos normativos e a adoção de todo procedimento, bem como a consequente edição do Despacho Ordinatório ocorra antes do prazo de 18 (dezoito) meses, além de ajustes nos sistemas transacionais. Isso porque, considerando que a proposta prevê a revogação neste caso o ajuste às novas regras não for realizado até então, há o risco de “vácuo normativo”, com a revogação daquelas coletas sem que haja nova disciplina a respeito.

62. Nesse sentido, importante considerar, ainda, que o procedimento proposto na nova regulamentação pressupõe a submissão da proposta de novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes ao procedimento de Consulta Pública, o que deve ser considerado no período necessário à adaptação imposta.

## **2.9 Tema 07 - Despacho Decisório trará prazo para entrada em vigor das novas regras de coleta.**

63. Ao analisar as contribuições apresentadas no sentido de que o prazo para a vigência das regras de coletas aprovadas, estabelecido no Despacho Decisório da autoridade competente, não fosse inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o corpo técnico optou por acatá-la, entendendo adequado o prazo mínimo em questão para que os agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados possam preparar-se para a implementação das novas coletas.

64. Para tanto, foi alterado o parágrafo único do art. 7º da proposta de regulamento para que fosse feita expressa referência ao prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. A redação do mencionado dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 7º Uma vez publicado o Despacho Decisório de que trata o art. 4º, a área da Agência responsável por sua curadoria deverá interagir com os agentes fornecedores dos dados com o objetivo de implementar as novas regras aprovadas.

Parágrafo Único. O Despacho Decisório estabelecerá o prazo, não inferior a 180 dias, para o início da vigência das regras aprovadas, a quais agentes a coleta de dados se aplica e, quando aplicáveis, as hipóteses legais de sigilo e os casos em que a coleta será

dispensada.

65. Considerando que o corpo técnico considerou razoável que fosse estipulado prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o início da vigência das novas regras de coletas de dados aprovadas por meio do Despacho Decisório, com o intuito de assegurar aos agentes responsáveis pelo fornecimento de dados um período de preparação para apresentação das coletas nos moldes aprovados, esta Procuradoria não possui óbices à proposta.

66. No tocante às coletas pontuais, que poderão exigir prazo menor para a apresentação dos dados, dada à sua natureza eventual, é oportuno observar que o procedimento a ser adotado deve ser indicado pelo CGDados, nos termos do art. 10, §4º da minuta regulamentar, podendo-se fixar prazo inferior. Neste sentido, muito embora a própria natureza da coleta eventual já evidencie a necessidade de prazos mais flexíveis, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie se não seria interessante deixar expressa na norma a inaplicabilidade deste prazo mínimo para as coletas pontuais.

## **2.10 Tema 08 - Revogação de alguns instrumentos normativos.**

67. No ponto, o corpo técnico esclareceu que a Resolução que aprovará o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais prevê a revogação de alguns instrumentos normativos que estabelecem a obrigatoriedade de envio periódico de dados para a Agência e, registrou a apresentação de contribuições no sentido de exclusão do art. 5º do RGQ-SCM, nos seguintes termos:

### *i) Contribuições*

3.52. O Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM) estabelece, por meio do seu art. 5º, que os dados referentes à quantidade de “acessos em serviço” no Serviço de Comunicação Multimídia – SCM por Unidade da Federação serão obtidos diretamente do Sistema de Coleta de Informação – SICI. Nesse sentido, foi sugerida a exclusão desse artigo por estar em andamento na Agência a substituição da coleta do dado do SICI para o sistema DICI.

### *ii) Posicionamento da área técnica*

3.53. A área técnica entende relevante a contribuição em tela, porém sugere que o texto do regulamento seja ajustado de forma a indicar que os dados de “acessos em serviço” serão obtidos diretamente do sistema eletrônico da Anatel destinado a realizar o acompanhamento periódico da quantidade de acessos em serviço do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

68. O art. 5º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, atualmente, possui a seguinte redação:

Art. 5º Os dados referentes à quantidade de acessos em serviço por Unidade da Federação são obtidos diretamente do Sistema de Coleta de Informação – SICI da Anatel.

69. Em razão do acatamento das contribuições, propõe-se a inserção de um art. 4º da minuta de resolução para alterar a referida norma, ao invés de revogá-la, assim redigida:

Art. 4º O Art. 5º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os dados referentes à quantidade de acessos em serviço por Unidade da Federação são obtidos diretamente do sistema eletrônico da Anatel destinado a realizar o acompanhamento periódico da quantidade de acessos do Serviço de Comunicação Multimídia.”*

70. Dessa forma, a proposta modifica o RGQ-SCM apenas para prever que os dados referentes à quantidade de acessos em serviço por Unidade da Federação serão obtidos diretamente do sistema eletrônico que for destinado a realizar o acompanhamento periódico destes dados, excluindo-se a referência ao Sistema de Coleta de Informação – SICI.

71. Considerando que a inserção do mencionado dispositivo apenas busca ajustar a redação de um instrumento normativo que estabelece a coleta periódica de dados para a Agência, a proposta encontra-se devidamente motivada.

## **2.11 Tema 9: Avaliação anual do uso dos dados coletados pela Anatel.**

72. Consoante consignado pela área técnica, no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR, a proposta de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais estabelece que a CGDados deverá avaliar anualmente se os dados que estejam com coletas vigentes estão sendo utilizados nas atividades desenvolvidas pela Agência.

73. Nesse ponto, foi apresentada contribuição no sentido de que a Anatel dê publicidade no seu portal na internet das avaliações realizadas anualmente acerca do uso dos dados coletados, tendo a área técnica acatado a aludida contribuição, em prol do princípio da publicidade, *verbis*:

3.56. A área técnica entende adequada a divulgação da avaliação em sintonia com o princípio da publicidade que rege a administração pública. Nesse sentido, propõe que seja aceita a contribuição em tela.

74. Não se vislumbra qualquer óbice à alteração, na medida em que, como salientado pela área técnica, visa atender o princípio da publicidade. Não obstante, não se observa dispositivo a respeito do tema na Minuta de Resolução. É certo que, a bem da verdade, verifica-se que se trata de contribuição afeta ao Procedimento para coleta e acompanhamento de dados setoriais. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça se a alteração proposta consta da Minuta da aludida Portaria. Em caso negativo, recomenda-se que a área técnica reflita se não seria o caso de incluir dispositivo expresso a respeito da questão.

## 2.12 Tema 10: Sigilos nos dados coletados pela Anatel.

75. Consoante consignado pela área técnica, no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR, a proposta de Procedimento para coleta e acompanhamento de dados setoriais estabelece que a área interessada apresentará à CGDados solicitação devidamente fundamentada relativa à necessidade de coleta de dados que deverá conter, entre outros pontos, a indicação da hipótese legal de sigilo de dado, se aplicável.

76. A respeito do tema, foram apresentadas contribuições para que a Agência dê tratamento sigiloso aos dados e informações coletadas do mercado regulado, tendo a área técnica tecida as seguintes considerações:

3.59. O procedimento proposto já estabelece, quando da proposta de coleta de dados setoriais, o levantamento das hipóteses legais de sigilo dos dados, em sintonia com a legislação e a regulamentação vigentes.

3.60. Além disso, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, por meio do seu art. 45, estabelece que o administrado tem o direito de solicitar tratamento sigiloso de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido por lei ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada.

3.61. Nesse contexto, a área técnica entende que o objetivo da contribuição já está contemplado na proposta em tela e na regulamentação vigente, porém sugere que o texto do parágrafo único do art. 7º do regulamento em análise seja ajustado de forma a prever que o Despacho Decisório trará as hipóteses legais de sigilo dos dados a serem coletados, se aplicáveis.

77. Assim é que a área técnica propôs as seguintes alterações no parágrafo único do artigo 7º da Minuta de Resolução:

Art. 17. *Omissis.*

Parágrafo Único. O Despacho Decisório estabelecerá o prazo, não inferior a 180 dias, para o início da vigência das regras aprovadas, a quais agentes a coleta de dados se aplica e, quando aplicáveis, as hipóteses legais de sigilo e os casos ~~se necessário, as hipóteses~~ em que a coleta será dispensada.

78. De fato, verifica-se que a proposta prevê que, quando da aprovação de novas coletas, deverão ser estabelecidas, no Despacho Decisório a que se refere o art. 4º, as hipóteses legais de sigilo, quando aplicáveis.

79. Ademais, não há como olvidar que, nos termos do Regimento Interno da Anatel, o administrado poderá, de qualquer sorte, solicitar tratamento sigilosos de dados e informações, ainda que as hipóteses não constem do aludido Despacho Decisório, devendo a Agência decidir a respeito.

80. Sobre a matéria, vale transcrever os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013:

Art. 45. O administrado tem os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

VI - solicitar tratamento sigiloso de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido por lei ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada a ser apreciada nos termos do art. 51.

(...)

Art. 51. Ressalvadas as informações, os documentos e os autos cuja divulgação possa violar os graus de sigilo previstos na legislação aplicável, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público em geral, sem formalidades, na Biblioteca da Agência.

§ 1º A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.

§ 2º A classificação e o tratamento de documentos sigilosos observará a regulamentação aplicável.

§ 3º São competentes para classificar informações em grau de sigilo, nos termos da regulamentação aplicável:

I - secreto: o Presidente da Agência;

II - reservado: o Presidente da Agência, os Conselheiros, nas matérias sob sua relatoria, os Superintendentes, os Gerentes, os Gerentes Regionais, o Corregedor, o Chefe da Auditoria Interna, o Procurador-Geral, os Chefes das Assessorias vinculadas à Presidência da Agência, nos termos da regulamentação específica.

81. O importante é que sejam resguardados os dados e informações sigilosos, seja com a previsão constante do Despacho Decisório a que se refere o art. 4º da Minuta de Resolução, seja mediante conferência pela Agência após pedido da parte interessada.

## 2.13 Tema 11: Sanções pelo não envio dos dados ou envio de dados incorretos.

82. Consoante consignado pela área técnica, no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR, a proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais estabelece que o não envio de informações, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeitará os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados às sanções cabíveis, nos termos da

regulamentação, *verbis*:

Art. 9º O não envio de informações, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados às sanções cabíveis, nos termos da regulamentação.

83. A respeito do tema, foram apresentadas contribuições para que fosse incluída no Regulamento a relação de sanções que poderão ser aplicadas pela Agência, em caso de seu descumprimento. A área técnica rejeitou as referidas contribuições pelos seguintes fundamentos:

3.64. Sobre o tema, a área técnica sugere manter as redações já amplamente utilizadas nos instrumentos normativos da Agência que estabelecem que as infrações as disposições sujeitam os infratores as sanções cabíveis, no termo da legislação e da regulamentação vigentes, em especial o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas – RASA, aprovado por meio da Resolução nº 589/2012, sem a necessidade de discriminar as sanções no instrumento normativo em tela. À título de exemplo, os instrumentos listados abaixo têm redações similares:

- o Resolução nº 683, de 5 de outubro de 2017 (Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações.) – Art. 11;
- o Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016 (Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo) – Art. 25;
- o Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015 (Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública) – Art. 18;
- o Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015 (Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais e estabelece regras específicas para o cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos de Tecnologia Nacional) – Art. 25.

3.65. Nesse contexto, a área técnica propõe que sejam rejeitadas as contribuições em tela.

84. De fato, não há necessidade de enumerar as sanções cabíveis, que já estão previstas na legislação e na regulamentação. Sugere-se apenas que o dispositivo também mencione a legislação, tal qual os demais regulamentos da Agência exemplificados no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR;:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 9º O não envio de informações, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados às sanções cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação.

## 2.14 Tema 12: Despacho Decisório - Prazo, Prestadoras, Isenções.

85. A proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais determina que o Despacho Decisório estabelecerá prazo para o início da vigência das regras de coletas aprovadas, a quais agentes a coleta de dados se aplica e, se necessário, as hipóteses em que a coleta será dispensada.

86. No ponto, a área técnica consignou que recebeu contribuição no que sentido de que fosse conferido tratamento assimétrico associado ao porte da prestadora no que se refere à coleta de dados setoriais, tendo a acatado. Vejamos:

3.68. A Agência tem dado tratamento diferenciado em diversos dos seus instrumentos normativos no que se refere às obrigações direcionadas às prestadoras de pequeno porte. Dessa forma, a área técnica entende que não deva ser diferente no regulamento em tela.

3.69. Nesse contexto, a área técnica propõe que a contribuição seja aceita por meio da inclusão de parágrafo único no art. 3º, conforme transcrito abaixo.

*“Art. 3º As prestadoras deverão atuar como agentes responsáveis pelo fornecimento dos dados e deverão fornecer informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras que a Agência solicitar.”*

**Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer obrigações diferenciadas para as Prestadoras de Pequeno Porte, conforme definido no Plano Geral de Metas de Competição.”**

3.70. Ressalta-se, ainda, que, conforme disposto no tema 7, independentemente do porte, as novas coletas sistemáticas terão o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para entrarem em vigor.

87. No que se refere ao conceito de Prestadora de Pequeno Porte, é importante observar que a Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018, promoveu alterações no Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 para, dentre outras providências, incluir a definição de Prestadoras de Pequeno Porte, *verbis*:

Art. 4º Para fins deste Plano, além das definições constantes da legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XV - Prestadora de Pequeno Porte: Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua; (Incluído pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018)

88. Posteriormente, o Conselho Diretor da Agência exarou o Acórdão nº 657, de 06 de novembro de 2018, expressamente revogando os dispositivos regulamentares que contivessem

definições de Prestadora de Pequeno Porte diversas daquela constante no art. 4º, inciso XV do PGMC, com as alterações promovidas pela Resolução nº 694/2018:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS. PRESTADORA DE PEQUENO PORTE (PPP). UNIFORMIZAÇÃO DO CONCEITO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2016. CONTRIBUIÇÕES ANALISADAS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONFLITANTES. REVOGAÇÃO. CONSULTA PÚBLICA. AIR. CONSULTA INTERNA. DISPENSABILIDADE.

1. Trata-se de revogação do inciso X do art. 3º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574/2011, do inciso XV do art. 3º do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 575/2011, dos incisos XXI e XXII do art. 3º do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 605/2012, do inciso XIV do art. 4º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614/2013, e do inciso VIII do art. 2º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014.

2. Pela dispensabilidade de nova consulta pública para a supressão dos dispositivos mencionados do mundo jurídico.

3. Pela dispensabilidade de avaliação de impacto regulatório por não ser o caso de nova avaliação ou escolha da melhor ação a ser adotada pela Agência, que atuará, no presente caso, de forma vinculada à deliberação anterior.

4. Por prescindir de consulta interna, dada a urgência de deliberação final da matéria.

5. A uniformização do conceito de PPP abrange tanto o propósito de redução de carga regulatória quanto a intenção de divisão interna de competências entre o Conselho Diretor e as Áreas Técnicas da Anatel.

6. Pela revogação expressa dos dispositivos cujo conceito de PPP conflitam com o conceito aprovado por meio da Resolução nº 694/2018.

[grifos nossos]

89. Em decorrência desta decisão, foi publicada a Resolução nº 704, de 06 de novembro de 2018, revogando expressamente as normas mencionadas no item 1 do Acórdão supratranscrito.

90. Pois bem. Com base nessa definição, é plenamente possível, tal qual proposto pela área técnica, que seja concedido tratamento diferenciado às prestadoras de pequeno porte.

91. Com efeito, a ideia de criação de uma assimetria regulatória encontra-se diretamente relacionada com a premissa de se estabelecerem condições jurídicas para que seja possível o implemento da concorrência efetiva, de modo a se reduzirem as barreiras de fato existentes ao ingresso de novos operadores de mercado de telecomunicações.

92. A assimetria regulatória pressupõe duplicidade de regimes jurídicos aplicáveis, um mais gravoso e outro mais fluido. Desse modo, para que seja possível a inserção efetiva de novos entrantes no mercado, cujos obstáculos se encontram no modelo de liberalização até então existente, exsurge necessária a adoção de intervenções regulatórias que permitam o estímulo aos operadores emergentes.

93. Dessa feita, não se vislumbra óbice jurídico à possibilidade de implementação do modelo de assimetria regulatória proposto.

## **2.15 Tema 13: Procedimento interno para coleta de dados.**

94. A proposta de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais estabelece as regras que deverão ser seguidas pelas diversas áreas da Agência no que se refere à coleta de dados setoriais em sintonia com a Política de Governança de Dados da Anatel.

95. No ponto, foi recebida contribuição no sentido de que a proposta de Procedimento para a coleta e acompanhamento de dados setoriais seja apartada do processo que trata do Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais e seja tratada em conjunto com os trabalhos do Escritório de Projetos e Processo - EPP da Agência.

96. A área técnica acatou a contribuição, pelos seguintes fundamentos:

3.75. A área técnica entende relevante a contribuição em tela e sugere acatá-la. Nesse sentido, entende-se que os seguintes assuntos devam ser tratados de forma conjunta e que o procedimento em análise seja apartado do processo que trata do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais:

- o Portaria para a revisão da Política de Governança de Dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Processo nº SEI 53500.047949/2017-55;
- o Portaria de aprovação do macroprocesso de “Gestão da Informação e do Conhecimento”, que trará como um dos seus processos a “Gestão de Dados”; e
- o Portaria de aprovação do Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais.

3.76. Neste sentido, informa-se que foi instaurado o processo SEI nº 53500.042077/2018-10 para tratamento dos aspectos acima citados, restando no presente processo tão somente a discussão à respeito do Regulamento de Coleta de Dados, a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 11/2018 afetas a ele e a nova proposta a ser encaminhada ao Conselho Diretor para aprovação final.

97. Verifica-se, portanto, que a Portaria de aprovação do Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais foi desmembrada do presente procedimento que trata do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, e será processada em conjunto com procedimentos a ela

afetos, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

## **2.16 Tema 14: Consulta Pública - Coleta de Dados.**

98. A proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais estabelece que o coordenador da CGDados deverá submeter a comentários e sugestões do público em geral as propostas de novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes por meio de Consulta Pública:

Art. 5º O coordenador da CGDados deverá submeter a comentários e sugestões do público em geral as propostas de novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes por meio de Consulta Pública.

99. A área técnica consignou que a Agência recebeu contribuições no sentido de que as Consultas Públicas destinadas à aprovação de coletas de dados pela Agência tragam estudos sobre os impactos financeiros e operacionais relativas às coletas propostas no mercado regulado e propôs que a contribuição fosse rejeitada pelos seguintes fundamentos:

3.79. É fato que, sob a óptica financeira e operacional, as novas coletas impactarão de maneira diferente os fornecedores de tais dados. Ainda, o levantamento de tais impactos em cada um dos agentes prescinde de um conhecimento pormenorizado de sua estrutura de gestão de dados que a Agência não possui.

3.80. A área técnica entende, assim, que, diante de tais assimetrias, a análise dos impactos financeiros e operacionais relativos às coletas propostas devem ser avaliados e apresentados, se necessário, pelos agentes fornecedores dos dados nas reuniões da CGDados ou no momento da Consulta Pública.

3.81. Nesse sentido, propõe que seja rejeitada a contribuição em tela.

100. No ponto, cumpre registrar que o Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê a necessidade de Análise de Impacto Regulatório para atos de caráter normativo, verbis:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

(grifos acrescidos)

101. Dessa feita, considerando que as novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes não serão objeto de atos de caráter normativo, desnecessária a realização de Análise de Impacto Regulatório, podendo as interessadas, de qualquer sorte, apresentar as análises que entenderem pertinentes no bojo da Consulta Pública. Entende-se, portanto, que rejeição das contribuições apresentadas quanto ao ponto encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

## **2.17 Tema 15: Prazo para apresentação do Documento de Separação e Alocação de Contas - DSAC (Resolução nº 419/2005).**

102. Nesse ponto, a área técnica consignou que, durante o período da Consulta Pública, como contribuição, a CPAE/SCP sugeriu a inclusão, na minuta de Resolução, do art. 2º da Resolução nº 419, de 24 de novembro de 2005, que trata do prazo para apresentação pelas concessionárias do STFC, do Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC).

103. Sobre a questão, a área técnica, 16/2018/SEI/PRPE/SPR, consignou o seguinte:

3.83. O citado artigo estabelece que:

*“Art. 2º Determinar o envio dos dados econômico-financeiros, na estrutura constante dos Apêndices C e D do Anexo I do Regulamento de Separação e Alocação de Contas, em até 45 dias do término de cada trimestre civil, a partir de 1º de janeiro de 2006.”*

3.84. A proposta é incluir essa obrigação de envio de dados no rol daquelas que passarão por um intervalo de 18 meses de transição até a exclusão definitiva. Nesse período, seguindo a nova metodologia estabelecida pelo Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais, a proposta é que a coleta seja substituída pelo envio trimestral de rol simplificado de indicadores consolidados. Além disso, a proposta é que a Agência passe a requerer formalmente o Documento de Separação e Alocação de Contas - DSAC apenas uma vez por ano.

3.85. Ainda que a contribuição específica tenha sido feita por área interna da Anatel e fora da Consulta Pública, há, conforme já dito acima, proposta que se revogue toda e qualquer solicitação de dados que conste em outros regulamentos que não o presente em discussão, o que abarca o escopo da contribuição feita pela SCP. Dessa forma, entendemos não haver prejuízos formais, pois a alteração está embasada em contribuições recebidas durante a Consulta Pública.

3.86 Assim, a área técnica propõe que a contribuição seja aceita.

104. Assim, é que a área técnica propôs a alteração da Minuta de Resolução nos seguintes termos:

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos, no prazo de 18 meses contados da publicação desta Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos forem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, o que ocorrer primeiro.

(...)

IX - Art. 2º da Resolução nº 419, de 24 de novembro de 2005, que aprovou o prazo para

105. Como se vê, trata-se de alteração apenas no sentido de incluir o dispositivo em análise no rol dos instrumentos cujas coletas de dados previstas serão ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à proposta. Também não se vislumbra qualquer óbice de natureza formal, na medida em que a contribuição acatada está inserida dentro do escopo da Consulta Pública realizada.

## **2.18 Tema 16: Item IX da Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP (Resolução nº 436/2006).**

106. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR, consignou o seguinte:

3.87. A Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovada pela Resolução nº 436, de 7 de junho de 2006, estabelece por meio do seu Anexo IX, a necessidade do envio periódico de "Dados Físicos de Composição de Receitas e Despesas" e o "Balanço Patrimonial", relacionados ao acompanhamento de dados físicos e econômico-financeiros das prestadoras de telefonia móvel. Nesse contexto, a proposta encaminhada para Consulta Pública estabelecia que a obrigação citada fosse revogada na data de publicação da resolução que aprovaria o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais.

3.88. Durante o período da realização da Consulta Pública (16/4 a 17/6/2018), como contribuição, a CPAE/SCP sugeriu que o item respectivo fosse migrado do art. 1º da proposta de Resolução, para o art. 3º, de forma que a obrigação prevista no Anexo IX da Norma seja revogada no prazo de 18 meses contados da publicação da Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas no instrumento normativo fossem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, o que ocorrer primeiro.

3.89. Assim como no tema anterior, ainda que a contribuição específica tenha sido feita por área interna da Anatel e fora da Consulta Pública, há, conforme já dito acima, proposta que se revogue toda e qualquer solicitação de dados que conste em outros regulamentos que não o presente em discussão, o que abarca o escopo da contribuição feita pela SCP. Dessa forma, entendemos não haver prejuízos formais, pois a alteração está embasada em contribuições recebidas durante a Consulta Pública.

3.90. Assim, a área técnica propõe que a contribuição seja aceita.

107. Da mesma forma que no tópico anterior, esta Procuradoria não vislumbra óbice à alteração proposta, recomendando-se apenas que a área técnica melhor esclareça, para fins de instrução dos autos, a proposta constante dos artigos 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Minuta de Resolução:

Art. 2º Revogar os seguintes itens dos instrumentos normativos relacionados a seguir:

I - itens 5.2.1, 5.2.3, 5.2.5 e 5.2.6 ~~e 5.2.9~~ e os anexos I, III, V, ~~e VI~~ ~~e IX~~, da Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovada pela Resolução nº 436, de 7 de junho de 2006.

(...)

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos, no prazo de 18 meses contados da publicação desta Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos forem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, o que ocorrer primeiro.

I - Resolução nº 436, de 7 de junho de 2006, que aprovou a Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP;

(...)

108. Recomenda-se, no ponto, que a área técnica explicita os fundamentos para revogação de itens e anexos, nos termos do artigo 2º, e, posteriormente, da Resolução como um todo, nos termos do artigo 3º da Minuta de Resolução. Quanto a este último dispositivo, recomenda-se, ainda, que a área técnica esclareça se a intenção do dispositivo é a revogação da Resolução como um todo ou apenas do Anexo IX, tal qual explicitado no Informe, sendo neste caso necessário o ajuste da Resolução.

## **2.19 Da determinação para que a CGDados realize a avaliação da adequação dos atuais instrumentos normativos afetos ao tema à nova regulamentação proposta.**

109. Na Análise nº 30/2018/SEI/LM, o Conselheiro Relator propôs determinar-se à CGDados que realize a avaliação da adequação dos atuais instrumentos normativos afetos ao tema à nova regulamentação proposta. A mencionada determinação ao corpo técnico competente foi efetivada por meio do Despacho Ordinatório SEI nº 2616208.

110. A respeito, dispôs o corpo técnico da Agência:

3.91. A Análise nº 30/2018/SEI/LM determinou à Comissão de Gestão de Dados - CGDados que realize a avaliação da adequação dos atuais instrumentos normativos afetos ao tema a nova regulamentação proposta.

3.92. Nesse contexto, a coordenação da Comissão de Gestão de Dados, após a avaliação do novo modelo de coleta de dados setoriais, conforme orientação presente na Análise do Conselheiro relator, estabelecerá no âmbito das atividades da Comissão, cronograma para avaliação dos demais instrumentos normativos não tratados nesta proposta de Resolução em análise.

3.93. Dentre tais normativos, podemos citar aqueles relacionados à coleta de dados de qualidade dos serviços (Regulamentos em revisão), dados técnicos de infraestrutura críticas - SIEC (Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015, Regulamento sobre Gestão de

Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública), dados econômicos, financeiros e contábeis – DSAC e SAMIC (Regulamento de Separação e Alocação de Contas, aprovado pela Resolução nº 396/2005 e as modificações propostas pela Resolução nº 608, de 5 de abril de 2013), dados técnicos de outorga, licenciamento de estações – STEL e MOSAICO, dentre outros.

3.94. Devido à complexidade associada à avaliação de um número elevado de instrumentos normativos complexos, a área técnica entende que cada regulamento deve ser tratado de forma individualizada em cronograma específico com o apoio das Curadorias de Dados responsáveis por cada dado coletado e acompanhado pela Agência.

3.95. Nesse contexto, espera-se que ao longo do tempo e à luz do Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais, as coletas dos dados relevantes para a Agência sejam ajustadas paulatinamente para as novas regras estabelecidas no regulamento em análise, dando maior flexibilidade e agilidade para a Agência definir e ajustar as suas coletas as realidades do mercado, sempre com a participação dos agentes envolvidos, de forma a eliminar a coleta de dados desnecessários para o acompanhamento do setor e, conseqüentemente, a carga regulatória associada.

[grifos nossos]

111. Observa-se que o corpo técnico da Agência esclareceu que a coordenação da CGDados irá estabelecer um cronograma para avaliação dos demais instrumentos normativos não tratados na proposta de Resolução. Isso porque, dada à complexidade e elevada quantidade de instrumentos normativos a respeito do assunto, o corpo técnico conclui pela necessidade de cada um desses regulamentos seja tratado de forma individualizada em cronograma específico.

112. Não se vislumbram óbices à adaptação paulatina dos demais instrumentos normativos não abordados na proposta de Resolução à nova metodologia estabelecida no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, com o ajuste das coletas às necessidades da Agência para fins de acompanhamento do setor e conseqüente eliminação da carga regulatória desnecessária.

113. No ponto, cumpre apenas reforçar a necessidade de que os instrumentos normativos indicados nos incisos do art. 3º da minuta de resolução sejam avaliados com a maior brevidade possível, já que a norma prevê a revogação daquelas normas no prazo de 18 (dezoito) meses ou quando as respectivas coletas de dados forem ajustadas ao novo regulamento, o que ocorrer primeiro, como já destacado anteriormente nas ponderações realizadas quanto ao tema 06.

### **3. CONCLUSÕES.**

114. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

#### **Da análise formal do procedimento sob exame.**

115. No que se refere às contribuições apresentadas por meio do SACP, verifica-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental (SEI nº 3237344);

116. No entanto, quanto às contribuições recebidas por outros meios, muito embora constem nos autos petições com contribuições à Consulta Pública nº 11/2018, não se observa nos autos relatório de análise das aludidas contribuições. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça se eventualmente as contribuições apresentadas por outros meios também foram apresentadas via SACP, situação em que já teriam sido analisadas no relatório constante dos autos (SEI 3237344), ou, em caso negativo, recomenda-se que a área técnica esclareça, para fins de instrução dos autos, quantas e quais foram as contribuições apresentadas por outros meios e junte aos autos eletrônicos o respectivo relatório de análise das aludidas contribuições;

117. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR a minuta da Resolução já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública (SEI 3217474), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, recomendando-se apenas, como salientado, que a área técnica esclareça a apresentação de contribuições por outros meios, juntando aos autos, conforme o caso, o respectivo relatório de análise das aludidas contribuições;

118. Posteriormente, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor;

#### **Mérito da proposta.**

119. Cumpre observar que esta Procuradoria já se manifestou nos presentes autos, por meio do Parecer nº 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera;

#### **Tema 1: Consulta Pública nº 8/2018 e Consulta Pública nº 11/2018.**

120. Considerando que, conforme esclarecido pelo corpo técnico, as propostas submetidas à Consulta Pública nº 8/2018 e à Consulta Pública nº 11/2018 possuem objetivos distintos, não há obrigatoriedade de que ambas sejam analisadas conjuntamente, desde que se mantenha a harmonia entre as suas disposições;

#### **Tema 2: Consulta Pública/Despacho Decisório/Autoridade competente.**

121. O objetivo da proposta, quanto a este ponto, foi eliminar os prejuízos e custos regulatórios desnecessários que foram constatados com a aplicação das regras atualmente empregadas pela

Agência. Cumpre salientar que a proposta regulamentar prevê que a CGDados, composta por membros de todas as superintendências da Anatel, será responsável pela avaliação das propostas de criação, modificação ou extinção de coletas de dados, bem como que estas seriam submetidas a Consulta Pública, assegurando-se ampla discussão com os agentes regulados;

122. No ponto, esta Procuradoria considera que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, sendo também adequadamente justificada a rejeição das contribuições neste sentido pelo corpo técnico da Agência;

### **Tema 3: Possibilidade de participação das prestadoras nas reuniões do CGDados.**

123. Considerando que os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados poderão manifestar-se a respeito das propostas por intermédio das Consultas Públicas que precedem a aprovação de novas coletas, modificações ou extinções de coletas existentes, garantindo a participação e amplo debate com os entes regulados, não se vislumbram prejuízos em razão da proposta no tocante à ausência de obrigatoriedade das prestadoras nas reuniões do CGDados;

### **Tema 4: Coletas Pontuais.**

124. Considerando que a previsão de coletas eventuais considera a possibilidade de situações excepcionais, que podem ser necessárias para o atendimento de demandas específicas e que não possam aguardar o trâmite regular, não se vislumbra óbice a sua manutenção. Da mesma forma, não são vislumbrados prejuízos à realização da coleta diretamente pela área interessada, com a obtenção mais célere dos dados necessários, eis que o CGDados será consultado acerca da existência dos dados e comunicado desta realização;

### **Tema 05: Não aplicação do regulamento em atividades de fiscalização.**

125. A solicitação de dados em atividades de fiscalização detém particularidades podem não se coadunar com o procedimento estabelecido na proposta regulamentar em análise. A matéria encontra-se devidamente regulada pela Agência por meio do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 06 de agosto de 2012, que considera as especificidades das ações de fiscalização promovidas pela Agência. Dessa forma, também quanto a este ponto, considera-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência;

### **Tema 06: Outros regulamentos poderão instituir coletas de dados com finalidades específicas.**

126. Não são vislumbrados óbices a que outros regulamentos estabeleçam coletas de dados com finalidades específicas;

127. No tocante às revogações, é importante destacar que, no Parecer nº 00525/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria já havia alertado a respeito da "*necessidade de estabelecimento da data de entrada em vigor das novas disposições regulamentares a fim de que seja conferido tempo hábil para efetivação das mudanças nos sistemas associados à coleta*". Ao apreciar esta ponderação, o corpo técnico esclareceu que, alterou a redação do art. 3º da proposta de resolução, que passou a prever que a revogação das normas indicadas nos incisos do art. 3º somente ocorreria após 18 (dezoito) meses contados da publicação da resolução, ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos fossem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, o que ocorrer primeiro. Nesse prazo, a Agência poderá avaliar a existência de dados cuja coleta ainda seja necessária e, em caso positivo, o coordenador da CGDados editará Despacho Decisório prevendo a coleta de tais dados, seguindo-se as regras do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, bem como realizando eventuais ajustes nos sistemas transacionais;

128. No ponto, de início, esta Procuradoria recomenda que se avalie a possibilidade de deixar-se mais evidente que o "ajuste" das coletas previstas nestes instrumentos ao Regulamento para Coleta de Dados Setoriais somente será realizado com a edição do Despacho Decisório pela autoridade indicada pelo Presidente da Agência. A redação poderia ser, a título exemplificativo, da seguinte forma:

#### Proposta da Procuradoria

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos, no prazo de 18 meses contados da publicação desta Resolução ou quando as respectivas coletas de dados previstas nestes instrumentos forem ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, com a aprovação dessas coletas mediante Despacho Decisório, o que ocorrer primeiro:

[...]

129. Cumpre destacar, ainda, que a adequação tempestiva das coletas previstas das normas indicadas nos incisos do mencionado art. 3º ao disposto na nova regulamentação, implica na necessidade de que a avaliação quanto à manutenção de coletas de dados previstos naqueles instrumentos normativos e a adoção de todo procedimento, bem como a consequente edição do Despacho Ordinatório ocorra antes do prazo de 18 (dezoito) meses, além de ajustes nos sistemas transacionais;

130. Nesse sentido, importante considerar, ainda, que o procedimento proposto na nova regulamentação pressupõe a submissão da proposta de novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes ao procedimento de Consulta Pública, o que deve ser considerado no período necessário à adaptação imposta;

### **Tema 07 - Despacho Decisório trará prazo para entrada em vigor das novas regras de coleta.**

131. Considerando que o corpo técnico considerou razoável que fosse estipulado prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o início da vigência das novas regras de coletas de dados aprovadas por meio do Despacho Decisório, com o intuito de assegurar aos agentes responsáveis pelo

fornecimento de dados um período de preparação para apresentação das coletas nos moldes aprovados, esta Procuradoria não possui óbices à proposta de redação conferida ao parágrafo único do art. 7º da minuta regulamentar quanto a este ponto;

132. No tocante às coletas pontuais, que poderão exigir prazo menor para a apresentação dos dados, dada à sua natureza eventual, é oportuno observar que o procedimento a ser adotado deve ser indicado pelo CGDados, nos termos do art. 10, §4º da minuta regulamentar, podendo-se fixar prazo inferior. Neste sentido, muito embora a própria natureza da coleta eventual já evidencie a necessidade de prazos mais flexíveis, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie se não seria interessante deixar expressa na norma a inaplicabilidade deste prazo mínimo para as coletas pontuais;

#### **Tema 08 - Revogação de alguns instrumentos normativos.**

133. O corpo técnico registrou a apresentação de contribuições no sentido de exclusão do art. 5º do RGQ-SCM. Ao analisar a contribuição, o corpo técnico propôs a inclusão do art. 4º à proposta de Resolução em análise, alterando a mencionada norma, ao invés de revoga-la;

134. A proposta modifica o RGQ-SCM apenas para prever que os dados referentes à quantidade de acessos em serviço por Unidade da Federação serão obtidos diretamente do sistema eletrônico que for destinado a realizar o acompanhamento periódico destes dados, excluindo-se a referência ao Sistema de Coleta de Informação - SICI;

135. Considerando que a inserção do mencionado dispositivo apenas busca ajustar a redação de um instrumento normativo que estabelece a coleta periódica de dados para a Agência, a proposta encontra-se devidamente motivada;

#### **Tema 9: Avaliação anual do uso dos dados coletados pela Anatel.**

136. Nesse ponto, foi apresentada contribuição no sentido de que a Anatel dê publicidade no seu portal na internet das avaliações realizadas anualmente acerca do uso dos dados coletados, tendo a área técnica acatado a aludida contribuição, em prol do princípio da publicidade;

137. Não se vislumbra qualquer óbice à alteração, na medida em que, como salientado pela área técnica, visa atender o princípio da publicidade. Não obstante, não se observa dispositivo a respeito do tema na Minuta de Resolução. É certo que, a bem da verdade, verifica-se que se trata de contribuição afeta ao Procedimento para coleta e acompanhamento de dados setoriais. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça se a alteração proposta consta da Minuta da aludida Portaria. Em caso negativo, recomenda-se que a área técnica reflita se não seria o caso de incluir dispositivo expresso a respeito da questão;

#### **Tema 10: Sigilos nos dados coletados pela Anatel.**

138. A respeito do tema, foram apresentadas contribuições para que a Agência dê tratamento sigiloso aos dados e informações coletadas do mercado regulado;

139. Verifica-se que a proposta prevê que, quando da aprovação de novas coletas, deverão ser estabelecidas, no Despacho Decisório a que se refere o art. 4º, as hipóteses legais de sigilo, quando aplicáveis;

140. Ademais, não há como olvidar que, nos termos do Regimento Interno da Anatel, o administrador poderá, de qualquer sorte, solicitar tratamento sigilosos de dados e informações, ainda que as hipóteses não constem do aludido Despacho Decisório, devendo a Agência decidir a respeito;

141. O importante é que sejam resguardados os dados e informações sigilosos, seja com a previsão constante do Despacho Decisório a que se refere o art. 4º da Minuta de Resolução, seja mediante conferência pela Agência após pedido da parte interessada;

#### **Tema 11: Sanções pelo não envio dos dados ou envio de dados incorretos.**

142. A respeito do tema, foram apresentadas contribuições para que fosse incluída no Regulamento a relação de sanções que poderão ser aplicadas pela Agência, em caso de seu descumprimento. A área técnica rejeitou as referidas contribuições pelos fundamentos constantes do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR;

143. De fato, não há necessidade de enumerar as sanções cabíveis, que já estão previstas na legislação e na regulamentação. Sugere-se apenas que o dispositivo também mencione a legislação, tal qual os demais regulamentos da Agência exemplificados no Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR,;

##### Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 9º O não envio de informações, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita os agentes responsáveis pelo fornecimento de dados às sanções cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação.

#### **Tema 12: Despacho Decisório - Prazo, Prestadoras, Isenções.**

144. No ponto, a área técnica consignou que recebeu contribuição no que sentido de que fosse conferido tratamento assimétrico associado ao porte da prestadora no que se refere à coleta de dados setoriais, tendo a acatado;

145. No que se refere ao conceito de Prestadora de Pequeno Porte, é importante observar que a Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018, promoveu alterações no Plano Geral de Metas de Competição - PGM, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 para, dentre outras providências, incluir a definição de Prestadoras de Pequeno Porte, *verbis*:

Art. 4º Para fins deste Plano, além das definições constantes da legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XV - Prestadora de Pequeno Porte: Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua; (Incluído pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018)

146. Posteriormente, o Conselho Diretor da Agência exarou o Acórdão nº 657, de 06 de novembro de 2018, expressamente revogando os dispositivos regulamentares que contivessem definições de Prestadora de Pequeno Porte diversas daquela constante no art. 4º, inciso XV do PGMC, com as alterações promovidas pela Resolução nº 694/2018;

147. Em decorrência desta decisão, foi publicada a Resolução nº 704, de 06 de novembro de 2018, revogando expressamente as normas mencionadas no item 1 do Acórdão supratranscrito;

148. Pois bem. Com base nessa definição, é plenamente possível, tal qual proposto pela área técnica, que seja concedido tratamento diferenciado às prestadoras de pequeno porte;

149. Dessa feita, não se vislumbra óbice jurídico à possibilidade de implementação do modelo de assimetria regulatória proposto.

### **Tema 13: Procedimento interno para coleta de dados.**

No ponto, foi recebida contribuição no sentido de que a proposta de Procedimento para a coleta e acompanhamento de dados setoriais seja apartada do processo que trata do Regulamento para a Coleta de Dados Setoriais e seja tratada em conjunto com os trabalhos do Escritório de Projetos e Processo - EPP da Agência;

150. A área técnica acatou a contribuição, pelos fundamentos constantes do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR;

151. Verifica-se, portanto, que a Portaria de aprovação do Procedimento para a Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais foi desmembrada do presente procedimento que trata do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, e será processada em conjunto com procedimentos a ela afetos, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto;

### **Tema 14: Consulta Pública - Coleta de Dados.**

152. A área técnica consignou que a Agência recebeu contribuições no sentido de que as Consultas Públicas destinadas à aprovação de coletas de dados pela Agência tragam estudos sobre os impactos financeiros e operacionais relativas às coletas propostas no mercado regulado e propôs que a contribuição fosse rejeitada pelos fundamentos constantes do Informe nº 16/2018/SEI/PRPE/SPR;

153. No ponto, cumpre registrar que o Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, a necessidade de Análise de Impacto Regulatório para atos de caráter normativo;

154. Dessa feita, considerando que as novas coletas, modificações e extinções de coletas existentes não serão objeto de atos de caráter normativo, desnecessária a realização de Análise de Impacto Regulatório, podendo as interessadas, de qualquer sorte, apresentar as análises que entenderem pertinentes no bojo da Consulta Pública. Entende-se, portanto, que rejeição das contribuições apresentadas quanto ao ponto encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência;

### **Tema 15: Prazo para apresentação do Documento de Separação e Alocação de Contas - DSAC (Resolução nº 419/2005).**

155. Nesse ponto, a área técnica consignou que, durante o período da Consulta Pública, como contribuição a CPAE/SCP sugeriu a inclusão, na minuta de Resolução, do art. 2º da Resolução nº 419, de 24 de novembro de 2005, que trata do prazo para apresentação pelas concessionárias do STFC, do Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC);

156. Assim é que a área técnica propôs a alteração do artigo 3º, com a inclusão do inciso IX, da Minuta de Resolução;

157. Trata-se de alteração apenas no sentido de incluir o dispositivo em análise no rol dos instrumentos cujas coletas de dados previstas serão ajustadas ao disposto no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Anatel, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à proposta. Também não se vislumbra qualquer óbice de natureza formal, na medida em que a contribuição acatada está inserida dentro do escopo da Consulta Pública realizada;

### **Tema 16: Item IX da Norma de Informações sobre a Prestação do serviço Móvel Pessoal - SMP (Resolução nº 436/2006).**

158. Da mesma forma que no tópico anterior, esta Procuradoria não vislumbra óbice à alteração proposta, recomendando-se apenas que a área técnica melhor esclareça, para fins de instrução dos autos, a proposta constante dos artigos 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Minuta de Resolução;

159. Recomenda-se, no ponto, que a área técnica explicitie os fundamentos para revogação de itens e anexos, nos termos do artigo 2º, e, posteriormente, da Resolução como um todo, nos termos do artigo 3º da Minuta de Resolução. Quanto a este último dispositivo, recomenda-se, ainda, que a área técnica esclareça se a intenção do dispositivo é a revogação da Resolução como um todo ou apenas do Anexo IX, tal qual explicitado no Informe, sendo neste caso necessário o ajuste da Resolução;

### **Da determinação para que a CGDados realize a avaliação da adequação dos atuais instrumentos normativos afetos ao tema à nova regulamentação proposta.**

160. Não se vislumbram óbices à adaptação paulatina dos demais instrumentos normativos não abordados na proposta de Resolução à nova metodologia estabelecida no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, com o ajuste das coletas às necessidades da Agência para fins de acompanhamento do

setor e consequente eliminação da carga regulatória desnecessária;  
161. No ponto, cumpre apenas reforçar a necessidade de que os instrumentos normativos indicados nos incisos do art. 3º da minuta de resolução sejam avaliados com a maior brevidade possível.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Matricula Siape nº 1.585.078

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Procuradora Federal  
Matrícula Siape nº 1.585.041

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500062003201719 e da chave de acesso da7f30bc

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 195153706 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 23-11-2018 16:55. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 195153706 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 23-11-2018 16:55. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 02072/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.062003/2017-19**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTOS: Proposta de Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações e de Procedimento para Coleta e Acompanhamento de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem como a revogação de normativos afetos - Análise das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 11/2018.**

1. De acordo com o Parecer nº 866/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500062003201719 e da chave de acesso da7f30bc

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 199106104 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 23-11-2018 18:16. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 02073/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.062003/2017-19**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 866/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500062003201719 e da chave de acesso da7f30bc

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 199411336 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 27-11-2018 15:00. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---